



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007134-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11210

Embargos de declaração nº2007134-73.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Cruz Azul de São Paulo (executada)

Embargado: Município de Guarulhos (exequente)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão e contradição no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à impossibilidade de aceitação do bem imóvel nomeado à penhora pela executada, devidamente rejeitado pelo Município-exequente – Questões relevantes ao deslinde da controvérsia que foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.190/197 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por **Cruz Azul de São Paulo**, mantendo decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos**, relativa a débitos de ISSQN “Estimativa GISS” do exercício de 2016 (processo nº1541777-05.2017.8.26.0224).

Anoto que a decisão agravada rejeitou a nomeação de bem imóvel à penhora realizada pelo executado, o que foi mantido por esta C. Câmara, tendo em vista que a indicação não segue a ordem legal do art. 11, da LEF, a executada “*não demonstrou a sua atual situação financeira e ausência de outros bens passíveis de penhora, a permitir a aplicação do princípio de menor onerosidade*”, e “*que sobre o bem imóvel ofertado já recaem diversas penhoras anteriores, a reforçar a legitimidade da recusa da Municipalidade*”,

Entretanto, inconformado, a executada-agravante aponta omissão e contradição no julgado, insistindo que é entidade beneficente de assistência social e que o bem imóvel ofertado é de valor “muito superior ao suposto débito executado,

sendo mais que suficiente para garanti a presente execução”, alegando que é imune ao imposto cobrado e ponderando que *“a execução deve ser útil ao credor, porém, ela também deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme dispõe artigo 805 do Novo Cdigo de Processo Civil”*, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que *“seja aceita e efetivada a penhora do imóvel, restando comprovado de forma cabal que o mesmo pode garantir com folga a presente Execução Fiscal”* (fls.1/7).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que a embargante aponta como omissão e contradição configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à impossibilidade de aceitação do bem imóvel nomeado à penhora pela executada, devidamente rejeitado pelo Município-exequente.

Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:

“Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, em execução fiscal a penhora de bens segue a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da LEF, que milita em favor do exequente:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

- IV - imóveis;*
- V - navios e aeronaves;*
- VI - veículos;*
- VII - móveis ou semoventes; e*
- VIII - direitos e ações.”*

No caso concreto, a executado nomeou à penhora bem imóvel, ou seja, em desacordo com a ordem preferencial acima estabelecida.

O C. STJ possui entendimento consolidado de que a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, somente poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade; bem como na hipótese de não ser observada a ordem legal e não demonstrada a exceção da onerosidade excessiva, a Fazenda Pública pode recusar os bens oferecidos (AgInt no AREsp n. 1.694.110/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021). Não se desincumbiu o agravante de demonstrar a ausência de outros bens passíveis de penhora dentre aqueles preferenciais estabelecidos no rol do artigo 11 da LEF, a impedir a aplicação do princípio da menor onerosidade, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do CPC, no caso em tela.

Ademais, ausente comprovação da atual situação financeira da recorrente (a parte juntou apenas análise de balancetes de janeiro/2018 – fls.84/97 da execução, copiadas às fls.96/107 deste agravo), inviável mitigar o rol preferencial dos bens nomeados à penhora, ou impedir a tentativa de constrição de seus ativos financeiros, créditos com preferência.

Ressalte-se ainda que, para o exequente, a ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da LEF é relativa, pois como é cediço, ele pode em qualquer fase do processo pedir a substituição de um bem penhorado por outro, “independentemente da ordem enumerada no

artigo 11”, nos termos do inciso II do artigo 15 da LEF.

Mesmo porque, a persecução na execução se dá no interesse do credor conforme inteligência do artigo 797 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da LEF.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário impor que a penhora deva ser realizada sobre o bem imóvel indicado pelo devedor fora da ordem legal e recusado justificadamente.

É indiscutível que a penhora é instituto que tem por objetivo garantir ao credor que possui título executivo, ou seja, portador de prova pré-constituída da dívida cobrada que, mesmo após as discussões que o devedor possa promover acerca do débito, seu crédito será satisfeito.

Quando se trata da cobrança de crédito tributário, o interesse na garantia é público e coletivo e, por isso mesmo, majorado em função de que os recursos devidos consubstanciam dívida perante toda população a ser beneficiada com sua aplicação.

Não é por outra razão que a cobrança da dívida pública deve gozar de certas vantagens em face da cobrança civil comum, tendo sido promulgada legislação especial consistente na Lei nº 6.830/80 e já havendo decisões do Colendo STJ que a ela devem ser aplicadas as disposições da execução de títulos extrajudiciais quando mais favoráveis pela adoção da denominada teoria do diálogo das fontes.

É esta a lógica que orientou fosse estatuída uma ordem preferencial para penhora de bens erigida segundo critério de liquidez, isto é, visando o atendimento do art. 612 do CPC, que dispõe que a execução se desenvolve segundo o interesse do credor.

Logo, embora seja certo que o devedor tem a oportunidade de indicar bens, mesmo as disposições do art. 620 do CPC devem ser apreciadas conjuntamente com a utilidade da penhora e o interesse do credor que, na hipótese, representa o interesse público.

Para afastar a penhora eletrônica de ativos financeiros, não basta a defesa genérica desprovida de conteúdo concreto.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu a nomeação do bem imóvel à penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal do art. 11 da LEF e a recusa da municipalidade. Insurgência do executado. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de demonstração de inexistência de outros bens penhoráveis que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015). Salvaguarda prevista no § 1º do art. 854 do CPC e dever de cooperação inscrito no art. 6º do mesmo diploma legal que garantem a correção de eventual excesso e o prosseguimento justo, célere e eficaz da execução fiscal. Observância, ainda, do interesse prevalente do credor (art. 797 do CPC/2015). Obediência à ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2077105-87. 2021.8.26.0000, j. 30/05/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL NOMEADO À PENHORA RECUSADO PELO CREDOR. (...) RECUSA AO BEM DE RAIZ QUE NÃO IMPEDIU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSENTES TENTATIVA DE CONSTRIÇÃO DE OUTROS BENS E DEMONSTRAÇÃO, PELOS EXECUTADOS, DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE IGNORAR-SE A ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. AGRAVO DOS CONTRIBUINTES IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107302-88.2022.8.26.0000; Relator: Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Penhora – Oferecimento de imóvel - Recusa da exequente - Admissibilidade -

Ordem de preferência legal de penhora, estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que se dá em favor do credor - Exceção de onerosidade excessiva não demonstrada - Ausência de violação ao artigo 805 do Código de Processo Civil - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066966-42.2022.8.26.0000; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2022).

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão que rejeitou a indicação do bem imóvel à penhora, destacando ainda que, como bem ponderado pelo credor, a matrícula do bem imóvel ofertado, atualizada até 23/04/2019 (fls.96/115) revela que sobre o bem já recaem diversas penhoras anteriores, a reforçar a legitimidade da recusa da Municipalidade, ainda que tais atos, em princípio, não impeçam novas penhoras sobre o imóvel.” (em especial fls.193/197 dos autos principais).

O valor do bem imóvel dado à penhora não implica, necessariamente, na aceitação da garantia, tendo em vista que, como visto, a nomeação não obedeceu a ordem legal e foi devidamente recusada pelo credor.

De outro lado, nesta fase, não se discute a eventual imunidade tributária da executada, que, embora imune, pode responder por débitos de ISSQN na qualidade de responsável. Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ISS e Multa DRM Construção Civil do exercício de 2020. (...) Imunidade tributária. Cobrança do ISS não recai sobre a executada na condição de contribuinte, mas de responsável tributária. Aplicação do quanto previsto no art. 6, § 2, II, da Lei Complementar nº 116/03 e art. 9 do CTN. Entidades imunes que não se eximem da possibilidade de serem

indicadas como responsáveis tributários por lei específica quando se colocam como tomadores de serviços, para fins de recolhimento de ISSQN. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta C. Câmara de Direito Público. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326498-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

A embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme precedentes do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

“inexiste o vício de contradição quando o julgado apresenta coerência interna entre seus fundamentos e dispositivo, como no caso dos autos. Essa contradição interna não se confunde com o desacerto da decisão, a incompatibilidade com argumentos recursais, teses normas, precedentes, manifestações ou julgados anteriores ou doutrina.” (Resp. nº 1.918.198-DF, rel. Min. Og. Fernandes, j. 16/08/2022).

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator